



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01427/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO¹: **Maria das Graças Fim** (CPF: ***.383.022-**).
ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 Processo nº. 11082/2020/SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e Fundação Cultural da Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná;
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: ***.653.454-**), pregoeira do município de Ji-Paraná;
Paulo Sérgio Rodrigues Moura (CPF: ***.960.672-**), Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná;
Jônatas de França Paiva (CPF: ***.522.912-**), Secretário Municipal de Administração;
Ricardo Marcelino Braga (CPF: **.870.902-**), Procurador Geral do Município; e,
EMOPS Serviços e Comércio LTDA (CNPJ: **.796.496/0001-**), empresa contratada.
ADVOGADO²: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão do Pleno Virtual, de 06 a 10 de fevereiro de 2023.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Qualitativo – Outros Benefícios Diretos.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 186/CPL/PMJP/2020 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-
1082/2020/SEMAD. PREFEITURA DE JI-
PARANÁ/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO E
LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA VISANDO
ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, UNIDADES
ADMINISTRATIVAS, AUTARQUIA, FUNDO,
FUNDAÇÃO E AGÊNCIA REGULADORA.
IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS.

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

² Procuração acostada no Documento ID 1206808.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS
REPRESENTADOS. ARQUIVAMENTO.**

1. Representação conhecida, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.
2. Ainda que eventuais irregularidades tenham ocorrido na fase de licitação e o respectivo contrato tenha findado, a apreciação de legalidade do certame e dos reflexos contratuais não podem ser afastadas desta e. Corte.
3. Demonstrado o atendimento ao quesito de qualificação técnica relativo à licença de operação, coleta, transporte e destinação final do resíduo colhido na fossa séptica, não subsistiu a alegação de que a empresa não teria apresentado o referido documento na licitação.
4. Não identificadas irregularidades na Representação, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.
5. Improcedência. Arquivamento.

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela senhora Maria das Graças Fim, CPF ***.383.022-**, apontando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente n. 013/PGM/PMJP/2021, o qual teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, unidades administrativas, autarquias, fundos, fundações e agências reguladoras da Prefeitura de Ji-Paraná (Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD), visando obter liminar desta Corte consistente na suspensão da realização do contrato decorrente do certame em questão.

Na peça exordial, a peticionante relatou que na sessão do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/PMJP/RO/2020, realizada no dia 18.12.2020, fora declarada inapta para participar do certame por não dispor de Licença de Operação (para a execução dos serviços) e Licença atualizada de coleta, transporte, tratamento e destinação, emitidas pelo órgão ambiental competente (itens 9.11.4; 9.11.5; e, 9.11.6 do Edital), no entanto, questionou, naquela oportunidade, que a empresa EMOPS-Serviços e Comércio LTDA. (CNPJ: **.796.496/0001-**), mesmo estando irregular, foi consagrada vencedora do certame em questão.

Os autos decorrem de Procedimento Apuratório Preliminar (ID 1060937), que, dentro do rito processual aplicável à espécie, foi processado e recebido como Representação, por meio da Decisão Monocrática nº 0120/2021 (ID 1065231), oportunidade em que esta relatoria conheceu do feito e indeferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de caráter inibitório, requerida pela Senhora Maria das Graças Fim (CPF: ***.383.022-**), na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, para suspensão dos atos decorrentes do Contrato nº 013/PGM/PMJP/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020, ante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ausência dos requisitos de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), de irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*), por entender que não seria medida cabível, uma vez que o contrato fora firmado no dia 08.04.2021 e eventual suspensão encontrava, no momento, limites constitucionais de atuação por parte deste Tribunal de Contas.

A mencionada decisão determinou, ainda, a notificação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito do Município de Ji-Paraná, para que encaminhasse a integralidade do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD, o que fora cumprido por meio da documentação de IDs 1080070; 1080071; 1080072; 1080073; e 1080074.

O Corpo Técnico Especializado, por sua vez, ao analisar os novos documentos encaminhados pelo prefeito responsável³, vislumbrou a ocorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), consistentes, em tese, na habilitação, homologação e contratação da empresa EMOPS, uma vez que esta não apresentou licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde seriam descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e não apresentou licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorreria o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, o que teria afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, ambos da referida lei, propondo, ao final, a notificação dos responsáveis e lhes oportunizando a apresentação de justificativas (ID 1195222).

No contexto, esta Relatoria, no dia 12.05.2022, em sede da DM-00058/22-GCVCS/TCE-RO⁴, corroborando a análise Técnica, determinou a audiência de **Isaú Raimundo da Fonseca**, prefeito do município de Ji-Paraná, **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, pregoeira do município de Ji-Paraná, **Paulo Sérgio Rodrigues Moura**, presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, **Jônatas de França Paiva**, secretário municipal de administração, **Ricardo Marcelino Braga**, procurador geral do município, empresa **Emops Serviços e Comércio Ltda.**, CNPJ 04.796.496/0001-02, representada por **Francisco Eciene de Aguiar Frota**, para que apresentassem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante (ID 1195222), conforme dispositivo abaixo transcrito:

DM-00058/22-GCVCS/TCE-RO

[...]

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV10, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/9611 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

³ IDs 1080070; 1080071; 1080072; 1080073; e 1080074.

⁴ ID 1200960.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a) homologar o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital;

II - Determinar a AUDIÊNCIA da Sra. **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), pregoeira do município de Ji-Paraná; para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) habilitar a empresa EMOPS sem que esta apresentasse licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e ainda, sem a apresentação de licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital, restando afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93;

III - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Paulo Sérgio Rodrigues Moura** (CPF n. 385.960.672-72), presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná; **Jônatas de França Paiva** (CPF 735.522.912-53), secretário municipal de administração; **Ricardo Marcelino Braga** (CPF 581.870.902-78), procurador geral do município; e da empresa contratada **EMOPS Serviços e Comércio LTDA**, CNPJ n. 04.796.496/0001-02, na pessoa de seu representante legal, Sr(a). **Francisco Eciene de Aguiar Frota** (CPF 068.868.092-53), para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) assinarem o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 (ID 1080074, pág. 62- 67) sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea “a”, do edital;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio dos itens I, II e III, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, a Senhora **Maria das Graças Fim** (CPF: 421.383.022-53), Representante, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1195222) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) transcorrido, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

VIII - Publique-se esta decisão.

[...]

Após a citação das partes, certificou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que a empresa **EMOPS Serviços e Comércio Ltda.** (ID 1206805), a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (ID 1215526), e os Senhores **Paulo Sérgio Rodrigues Moura** (ID 1216284), **Jônatas de França Paiva** (ID 1216400), **Ricardo Marcelino Braga** (ID 1216759) e **Isaú Raimundo da Fonseca** (ID 1216765), apresentaram justificativas tempestivamente (ID 1217172).

A fim de viabilizar a análise de reincidência, o Controle Externo anexou ao feito o relatório de imputações, consoante se infere dos Documentos de ID's 1240378 e 1240379.

Continuamente, no relatório inicial de 14.09.2022 (ID 1261202), o Corpo Instrutivo concluiu que as irregularidades apontadas na exordial não restaram configuradas, propondo a improcedência da representação; e, após a devida comunicação da decisão à interessada, posicionou-se pelo **arquivamento** destes autos. Extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO**

70. Diante de todo o exposto, conclui-se que, após a análise das justificativas dos agentes arrolados como responsáveis, as irregularidades indicadas não se confirmaram, o que enseja o reconhecimento de improcedência da representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator propondo o seguinte:

5.1. Conhecer a **Representação** formulada por Maria das Graças Fim, CPF 421.383.022-53, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis, na forma do art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

5.2. No **MÉRITO**, considerar improcedente a Representação, já que a empresa **Emops Serviços e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 04.796.496/0001-02, apresentou Licença Ambiental de Operação válida à época do certame, emitida pelo órgão ambiental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

competente do local onde serão descartados os dejetos, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, assim como, a licença de operação da estação de tratamento (ETE), conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea 'a' do edital.

5.3. Dar ciência à representante do teor da decisão;

5.4. Arquivar os autos após os trâmites legais. [...] (Grifos do original)

Finalizada a instrução pelo Corpo Técnico, os autos foram encaminhados conclusos a esta Relatoria, que, por sua vez, na senda do r. Despacho de ID 1263155, determinou o encaminhamento do feito ao *Parquet* de Contas para regimental manifestação.

Ao seu turno, nos termos do Parecer n. 0178/2022-GPGMPC, de 3.10.2022 (ID 1269157), o Ministério Público de Contas (MPC), por deliberação do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, corroborou com a proposição técnica e opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação, seguido, por consequência lógica, do respectivo arquivamento dos autos. Extrato:

[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, na mesma esteira do derradeiro relatório, expedido pela unidade técnica, já em sede meritória, pela improcedência da representação.

É como opino. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, tal como disposto na DM n. 0120/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1065231), decide-se por conhecer a presente Representação, haja vista que se refere a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do art. 80 do Regimento Interno.

Ademais, a Senhora Maria das Graças Fim (CPF: ***.383.022-**) é pessoa física legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade ativa, suscitada pelos jurisdicionados.

No que diz respeito à preliminar de **perda de objeto** arguida pelos responsáveis, amparada no argumento de que o contrato firmado entre a empresa EMOPS e o município de Ji-Paraná foi encerrado em abril do corrente ano, bem como o fato de que o prazo de 12 meses previsto no contrato não foi renovado por termo aditivo, esta Relatoria entende que não deve prosperar, notadamente porque ainda que eventuais irregularidades tenham ocorrido na fase de licitação e o respectivo contrato tenha findado, a apreciação de legalidade do certame e dos respectivos reflexos contratuais não podem ser afastadas desta e. Corte.

Quanto ao **mérito**, sem maiores digressões, ratificam-se os fundamentos dispostos na DM 0120/2021-GCVCS/TCE-RO, corroborando as derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação per *relationem ou aliunde*, no sentido da improcedência da representação ofertada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Não obstante, esta Relatoria não poderia deixar de destacar a importância da matéria aqui percutida.

No ponto, já restou pacificado o posicionamento no sentido de que o **cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes**, conforme se observa no Parecer n. 102/2014-GPGMPC (Processo 4223/13-TCER), do MPC da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, alinhado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência 97/2015⁵, bem com o Informativo de Licitações e Contratos 28/2010 do TCU⁶.

Sobre o tema, importante transcrever o disposto no art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, ambos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

...

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**. (grifo nosso)

In casu, incontroversa a necessidade de apresentação da licença ambiental ainda na fase de habilitação dos licitantes, sendo inclusive requisito previsto em lei, o que ratificou a necessidade de melhor averiguação dos fatos objeto da presente representação.

Pois bem, antes da análise, compete rememorar que a Representante apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato dele decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), consistentes nos seguintes fatos: **a)** a representante ficou inapta a participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental; e, **b)** a empresa vencedora EMOPS Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.796.496/0001-02, teria sido habilitada e contratada sem a apresentação das licenças ambientais exigidas nos itens 9.11.4; 9.11.5 e 9.11.6 do edital.

No tocante à alegação de **inaptidão da ora Representante**, Sra. Maria das Graças Fim (CPF: ***.383.022-**), para participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, verifica-se que, após a instrução,

⁵ Boletim de Jurisprudência 97/2015 TCE - ENUNCIADO:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e **é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente**. (destacamos).

⁶ [...] O relator fez, ainda, alusão ao voto proferido no Acórdão n.º 247/2009-Plenário, no qual restou assente **que "o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante."** O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 1895/2010-Plenário, TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 04.08.2010. (destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

não restou demonstrado ser esta sócia de empresa licitante desclassificada no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020.

Explica-se. Os documentos apresentados pela senhora Maria das Graças Fim (ID 1060933), não vieram acompanhados do contrato social, procuração ou outro instrumento que indicasse sua participação ou representação de empresa licitante desclassificada no bojo do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD.

Aliás, conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico⁷, a empresa Carlos Andre Matias Costa ME, CNPJ n. **.484.381/0001-**, única participante daquele ato, foi inabilitada por não ter cumprido o item 9.10.2 do edital⁸, que trata da qualificação financeira, vide ata da sessão ocorrida no dia 16.11.2020, uma vez que “*Não apresentou Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e notas explicativas do último exercício (2019). O documento apresentado foi do exercício de 2018*” (ID 1080072, pág. 11-17)⁹.

Neste passo, tal qual já discorrido anteriormente por esta Relatoria, em sede da DM 00058/22-GCVCS (ID 1200960), a única inabilitação ocorrida nos autos do processo licitatório em questão foi pelo não atendimento de requisitos de qualificação econômico-financeira, e não por ausência da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, sendo improcedente a alegação de irregular inabilitação da ora Representante.

No que tange às demais irregularidades apontadas, constata-se que se referem ao não atendimento pela empresa EMOPS dos requisitos de qualificação técnica, em especial quanto aos itens 9.11.4; 9.11.5; 9.11.6 e 9.11.6.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020, que seguem abaixo transcritos (ID 1080072, pág. 57):

9.11.4. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de desentupimento e limpeza de fossa séptica;

9.11.5. Licença de Operação emitido pelo órgão ambiental competente do LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica;

9.11.6. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO de resíduos sanitários.

9.11.6.1. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, OBRIGATORIAMENTE apresentará:

a. Licença de Operação da estação de tratamento de esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos e;

b. Declaração de Anuência ou Contrato firmado com empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), atestando que receberá e realizará o devido tratamento e destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica efetuados pela empresa licitante.

No ponto, com relação à alegação de falta de licença de operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA de Porto Velho (**item 9.11.4 do edital**),

⁷ ID 1195222.

⁸ **9.10.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

⁹ Ata do Pregão Eletrônico n. 00149/2020 que restou fracassado e abandonado pela prefeitura de Ji-Paraná, também instrumentalizado no Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

fundada tão somente em pesquisa realizada no portal eletrônico do respectivo órgão (ID 1060933, pág. 9-21), assiste razão o Corpo Técnico no sentido da improcedência de tal alegação, eis que a empresa licitante EMOPS apresentou a licença ambiental de operação – LAO n. 112/DLA, com vencimento em 27.07.2021, isto é, dentro da validade à época do certame, conforme se verifica na pág. 9 do ID 1080074. Logo, não há que se falar em ausência da licença exigida no item 9.11.4 do edital, sendo improcedente a representação nesse ponto.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de falta de licença operacional emitida pelo órgão ambiental estadual – SEDAM, notadamente porque o serviço objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020 é autorizado pelo órgão ambiental municipal e não estadual.

De ver-se, pois, que, consoante muito bem destacado pela Unidade Instrutiva¹⁰, a Resolução n. 07 do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA¹¹ estabelece que compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local¹².

Outrossim, os documentos anexados à inicial (ID 1060933, pág. 26) dão conta de que o procedimento de licenciamento da empresa EMOPS foi encaminhado da SEDAM para a SEMA/PVH, por força da Resolução n. 09 – CONSEPA (que alterou dispositivos da Resolução n. 07), o que infirma a alegação de falta de licença operacional emitida pela SEDAM, notadamente porque, considerando a cooperação entre a União, os Estados, e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, restou definida a competência da SEMA/PVH para emissão do licenciamento ambiental para a execução dos serviços objeto dos autos, motivo pelo qual não merece prosperar tal alegação no ponto.

No que diz respeito às licenças de operação emitidas pelo órgão ambiental do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza da fossa séptica (**item 9.11.5 do edital**) e licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sanitários (**item 9.11.6 do edital**), assiste razão a justificativa apresentada pela empresa EMOPS (ID 1206805), no sentido de que a única licença apresentada à época pela empresa licitante, atendia não somente ao item 9.11.4, mas abrangia ao exigido nos itens 9.11.5 e 9.11.6.1, alínea “a” do edital, conforme abaixo colacionado (ID 1080074, pág. 9):

¹⁰ ID 1195222.

¹¹ Disponível em: <http://semeiajp.sedam.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Consepa-07.pdf> Acesso em 16.01.2023.

¹² Art. 1º. Compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. (RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015 – CONSEPA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA
O Secretário Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições resolve conceder Autorização Ambiental conforme Lei Complementar nº 138, de 28 de Dezembro de 2001.	
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LAO	Nº 112/DLA
PROCESSO DE ORIGEM DA AUTORIZAÇÃO: 16.00249.00.2017 PORTE: Licença Ambiental de Grande Porte – LAGP	VENCIMENTO 27/07/2021
RAZÃO SOCIAL: EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	
ENDEREÇO: Av Governador Jorge Teixeira de Oliveira, Nº 2295	BAIRRO: Liberdade
CIDADE: Porto Velho - RO	CEP: 76.803-895 CNPJ: 04.796.496/0001-02
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: 38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos; 37.01-1 Estações de tratamento de esgoto (ETE); Localização de banheiros químicos e serviços de limpeza de seus efluentes, coleta, transporte, destinação final de águas residuárias domésticas (fossas), desinfestação. Localização: Estrada da Penal, Km 02 – Zona Rural - Coordenadas Geográficas 8°43'22,88"S e 63°52'20,26"O - Resolução COMDEMA Nº 03 de 08 de Março de 2017, Diário Oficial do Município de Porto Velho - Rondônia – DOM Nº 5.414 de 17 de Março de 2017. Altera a Resolução COMDEMA 03 de 21 de setembro de 2016 para adequação ao novo Organograma da SEMA segundo a Lei Complementar nº 648 de 06 de janeiro de 2017.	
CONDICIONANTES: 1. A validade da Licença está enquadrada no Art. 64, da Lei Complementar nº. 138, de 28/12/01, com prazo estipulado de 04 (quatro) anos; 2. Sua renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, em conformidade ao Art. 66, parágrafo único da mesma Lei; 3. É obrigatória a publicação do recebimento dessa Licença em jornal de grande circulação; 4. O empreendedor deverá cumprir com o pactuado no Plano de Controle Ambiental – PCA; 5. O empreendedor deverá encaminhar a SEMA Relatório de Monitoramento e Controle Ambiental Semestral, das atividades desenvolvidas nos termos da Lei Complementar 138/01 e Resolução COMDEMA Nº 002 de 16 de fevereiro de 2017, Diário Oficial do Município de Porto Velho - Rondônia – DOM Nº 5.453 de 17 de Maio de 2017. 6. Durante o período de vigência da presente licença, o empreendimento será monitorado pela SEMA, independente do cumprimento estabelecido no item 05 (cinco) desta Licença; 7. Deverá cumprir com o Termo de Compromisso Ambiental -TCA 24/2017; 8. Esta Licença foi emitida conforme Laudo de Vistoria e Parecer Técnico n°508/2017 (Folha N°33 a 35 dos autos); 9. O não cumprimento das determinações, acima citadas, acarretará o cancelamento desta Licença sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Ambiental vigente. (Lei 138/01); 10. Esta licença deverá ser mantida em local visível e de fácil acesso nas dependências do licenciado (art.57 da Lei 138/2001).	
Porto Velho, 26 de Julho de 2017.	
 Nilton Veríssimo Bezerra Diretor de Departamento de Licenciamento Ambiental SEMA	 Robson Damasceno Silva Júnior Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMA

Como se pode ver, a referida Licença Ambiental de Operação possui em seu teor autorização para que a empresa exercesse todas as atividades exigidas no edital, ou seja, coleta, transporte, estação de tratamento de esgoto (ETE) e destinação final dos dejetos, apontando o endereço do local dessas atividades.

Não obstante, importante esclarecer que, na análise preliminar, deu-se razão à Representante apenas em relação à suposta ausência de licenciamento ambiental no local de descarte dos dejetos. Todavia, após as justificativas apresentadas pelo representante da Emops, no sentido de que **o local de despejo dos dejetos seria o município de Porto Velho, na estação de tratamento de esgoto (ETE) própria da contratada, cuja licença de operação municipal constou no processo licitatório**, entendo superada tal questão.

Isso porque, conforme muito bem aclarado pela EMOPS (ID 1206805, pág.5), se a empresa não possuíse estação própria de tratamento de esgoto no local de prestação dos serviços, obrigatoriamente deveria: **(1)** ou apresentar a licença de operação da ETE onde ocorreria o tratamento e destinação dos resíduos (**Porto Velho**); **(2)** ou firmar contrato ou anuência com empresa de ETE atestando que esta receberia e trataria o esgoto proveniente dos serviços tratados, uma vez que as duas alíneas do dispositivo do edital não possuem exigências cumulativas, mas, sim, alternativas¹³.

¹³ Edital – ID 1080070, pág. 61. 9.11.5. Licença de Operação emitido pelo órgão ambiental competente do LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica: **9.11.6.1. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços**, OBRIGATORIAMENTE apresentará: a. Licença de Operação da estação de tratamento de esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos e; b. Declaração de Anuência ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Por estas razões, conforme bem pontuado pelo MPC, **é possível notar a adequação ao exigido no edital, seja no tocante à autorização para a realização do serviço de coleta e transporte dos dejetos, seja quanto ao local para o qual seriam destinados os resíduos gerados**, notadamente por conter na referida licença, na parte descritiva da atividade, permissão para a estação de tratamento e esgoto e o serviço de limpeza de fossas.

E não é só, o Ofício n. 782/ASTEC/GAB/SEMA/2022 (ID 1215526; p.12), da SEMA/PVH, é esclarecedor no sentido de que [...]...**esta SEMA emite apenas uma única licença para todas as atividades (principal e secundárias) das empresas solicitantes, com as devidas apresentações de documentos pertinentes a cada uma das atividades.** [...].

Logo, apesar da Administração ter inserido essa exigência em sede de habilitação licitatória, esta Relatoria, coadunando com os entendimentos esposados pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, entende que o resultado da contratação foi alcançado, eis que a empresa vencedora demonstrou atender o quesito de qualificação técnica relativo à licença de operação, coleta, transporte e destinação final do resíduo colhido na fossa séptica, razão pela qual não restou confirmada a alegação de que a empresa não teria apresentado o referido documento na licitação.

Diante disso, esta Relatoria convergindo, integralmente, com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entende como improcedentes as irregularidades aventadas neste feito, vez que os responsáveis observaram as exigências contidas nos itens 9.11.4; 9.11.5; 9.11.6 e 9.11.6.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como ao disposto no art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, considera-se improcedente a Representação em apreço, seguindo-se do arquivamento do feito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil¹⁴.

Posto isso, convergindo com a conclusão do relatório técnico e o opinativo ministerial, apresenta-se a este Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c “g”, do Regimento Interno¹⁵, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer a Representação - formulada pela Sra. **Maria das Graças Fim** (CPF: *****.383.022-****), em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), o qual teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza

Contrato firmado com a empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), atestando que receberá e realizará o devido tratamento e destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica efetuados pela empresa licitante. 9.11.6.2. No caso de apresentação de declaração de anuência descrita na alínea “b” do subitem acima, deverá esta ser apresentada com a assinatura do signatário e com a firma reconhecida em cartório.

¹⁴ “Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar n.º 799/14)”. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n.º 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2022. “[...] Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]” (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16.01.2023.

¹⁵ “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e **representação** em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; (Redação dada pela Resolução n.º 189/2015/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16.01.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de fossa séptica, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, unidades administrativas, autarquias, fundos, fundações e agências reguladoras da Prefeitura de Ji-Paraná (Processo Administrativo n. 1- 1082/2020/SEMAD), - posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, **considerá-la improcedente**, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, portanto, não havendo que se falar em violação às regras do edital por parte da empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. e demais responsáveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

II - Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 1261202), no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1269157), e na Decisão Monocrática 00058/22-GCVCS (ID 1200960) e nos fundamentos desta Decisão;

III - Intimar dos termos da presente Decisão a Representante, Senhora **Maria das Graças Fim** (CPF: ***.383.022-**), **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná; **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: ***.653.454-**), pregoeira do município de Ji-Paraná; **Paulo Sérgio Rodrigues Moura** (CPF: ***.960.672-**), Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná; **Jônatas de França Paiva** (CPF: ***.522.912-**), Secretário Municipal de Administração; **Ricardo Marcelino Braga** (CPF: **.870.902-**), Procurador Geral do Município; e a empresa **EMOPS Serviços e Comércio LTDA** (CNPJ: **.796.496/0001-**), por meio do seu advogado constituído **Carlos Eduardo Vilarins Guedes** (OAB/RO 10007), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996; informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item II.

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator